



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 592-97.
2014.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação A Mudança que a Gente Vê e outro

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO.
CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal” (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

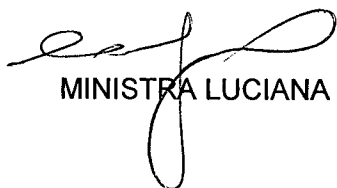
4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Mudança que a Gente Vê e por Sandoval Lobo Cardoso (fls. 191-202) em face de decisão na qual foi negado seguimento ao recurso especial, mantendo, assim, acórdão do Tribunal Regional do Tocantins (TRE/TO) que condenou os agravantes à multa no valor de R\$ 5.320,50, em razão de publicidade institucional em período vedado.

O acórdão regional foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO.

PRELIMINARES:

1. Partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas são partes legítimas para figurarem no polo passivo das representações por conduta vedada por força do disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2. Não é possível a denúncia à lide em representações por conduta vedada porque a responsabilidade pelo pagamento de eventual penalidade pecuniária deve recair sobre os beneficiários da conduta considerada ilícita.

MÉRITO:

1. Nos três meses que antecedem o pleito só é permitida propaganda institucional nos casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, sendo que, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.
2. Para caracterização da propaganda institucional em período vedado, é desnecessária a verificação do intuito eleitoreiro.
3. A alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada não elide a responsabilidade de seus beneficiários.
4. Para configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 basta apenas que a veiculação se dê dentro dos três meses que antecedem a eleição, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada.
5. Não é admissível a manutenção de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente



ao pleito sob a alegação de que as placas foram confeccionadas pela iniciativa privada.

6. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua expressa autorização.

7. Representação procedente. (Fls. 120-121)

No recurso especial (fls. 125-137), os ora agravantes apontaram violação ao art. 73, VI, *b*, e § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Aduziram que a responsabilização pela propaganda institucional se deu de modo objetivo, pela simples constatação do ilícito, sem que fosse comprovada a autorização para veiculação da publicidade.

Sustentaram, ainda, que não ficou evidenciado o benefício eleitoral advindo da publicidade, o que seria imprescindível para apenar os beneficiários da propaganda institucional.

Ressaltaram constar, no próprio acórdão regional, que a publicidade não veiculava nenhuma conotação eleitoral, o que por si só afasta a presunção de benefício aos candidatos.

Em abono das teses, citaram precedentes deste Tribunal.

Contrarrazões às fls. 150-158.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e subsidiariamente pelo seu desprovimento (fls. 162-172).

Na decisão de fls. 184-189, inadmiti o recurso especial em razão de o acórdão regional estar alinhado à jurisprudência fixada neste Tribunal.

No presente regimental, os agravantes reiteram a argumentação do recurso denegado e reafirmam que, para a aplicação da sanção de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a demonstração do efetivo benefício da propaganda institucional em prol da candidatura dos beneficiados, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a publicidade não teve cunho eleitoral.



Confirmam que, no caso vertente, não houve qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, mas apenas o uso do brasão do estado e informações de interesse da sociedade, como valor da obra, nome do órgão/entidade proponente, nos termos exigidos pela Lei de Licitações e pelos convênios firmados.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O recurso não possui condições de êxito.

Conforme relatado, **Sandoval Lobo Cardoso, governador do Tocantins, Joseli Angelo Agnolin, seu respectivo vice, e a Coligação A Mudança que a Gente Vê** foram condenados ao pagamento de multa no mínimo legal pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Ressalte-se que os recorrentes não controvertem quanto à efetiva ocorrência da publicidade institucional em período vedado, limitando-se a discutir os critérios legais para sua responsabilização.

Reproduzo o que consignado pelo Tribunal Regional a respeito da matéria em exame:

Não elide a responsabilidade dos representados a alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada. Para que fique caracterizada a conduta vedada, basta apenas a constatação objetiva da publicidade institucional dentro do período vedado, não sendo exigível comprovação do prévio conhecimento da divulgação da propaganda no referido período vedado, o que poderia inviabilizar a aplicação da norma.

Sobre este ponto, assim se pronunciou o TSE:

[...]

A alegação de que as placas não fazem referência à atuação dos candidatos não serve para eliminar a ilicitude da conduta. O que a norma veda é toda e qualquer propaganda institucional, independentemente do seu caráter eleitoral. Isto porque a lei presume que a simples



existência da propaganda institucional já proporciona o desequilíbrio entre os candidatos.

Desta forma tem se posicionado o TSE:

[...]

Os representados tentam demonstrar que as placas não representam conduta vedada porque não foram pagas com dinheiro público e foram colocadas sem sua prévia autorização. Para sustentar suas alegações, apresentam julgado do TSE da lavra do Ministro Henrique Neves da Silva [...].

[...]

Como se vê, no voto condutor, o Ministro deixa claro que não é admissível a manutenção de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito sob a alegação de que as placas foram confeccionadas pela iniciativa privada.

A alegação de que não houve autorização prévia dos representados para a colocação das placas também não merece prosperar. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece, expressamente, a responsabilização não apenas dos responsáveis pela conduta vedada, como também daqueles partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiam.

[...]

Assim, tenho que a propaganda institucional foi, realmente, praticada dentro do período vedado, sujeitando os representados, como favorecidos, às sanções legais previstas no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e a retirada da propaganda irregular.

Ressalvo apenas que, considerando a existência, em algumas placas, de informações relevantes à população, estas devem ser preservadas.

Em face do exposto, acolhendo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a representação e determino a imediata retirada das placas de identificação de obras públicas, de qualquer menção à administração estadual a programas e obras de qualquer órgão do Governo Estadual, bem como de qualquer imagem, símbolo ou logomarca que possa identificar o Governo do Estado do Tocantins.

Condeno os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404/2014, imposta no mínimo legal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão dos representados não serem reincidentes. (Fls. 105-111 – grifei)



A orientação perfilhada no *decisum* está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

Quanto à possibilidade de aplicação de sanção aos beneficiários da publicidade vedada, também sem razão os recorrentes.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

[...]

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

(AgR-REspe nº 35.590/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010 – grifei)

Por fim, ressalto que a aferição do benefício advindo da prática das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 independe de potencial interferência no pleito (AgR-REspe nº 44786/SP, Rel. Min. Otávio Noronha, DJe de 23.9.2014).

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 184-189 – grifei)

Em suas razões, os agravantes não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, limitando-se a reiterar as mesmas alegações do recurso especial, já exaustivamente enfrentadas no *decisum* recorrido, o que impõe o desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 592-97.2014.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação A Mudança que a Gente Vê e outro (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros). Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.